



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Parecer 007/2020

Ref.: Projeto de Lei Nº 010/2021.

Autoria: Fábio Villa Nova

Matéria: Programa amigo da escola.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA
PARLAMENTAR. PROGRAMA AMIGO DA ESCOLA. PARECER
DESFAVORÁVEL.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei que pretende instituir o programa amigo da escola no âmbito do município de Tatuí, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador **Fábio Villa Nova**.

Este é o relatório, segue o parecer.

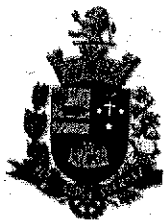
DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 30, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a Legislação federal e estadual no que couber, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei que é de natureza concorrente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

"Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música"



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Dessa forma devemos passar a análise da competência para legislar acerca da educação Municipal, nos termos do artigo 211 da Constituição Federal:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

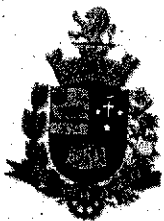
(...) § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

No concernente à iniciativa legislativa, a Carta Magna Brasileira contemplou um sistema complexo, visto que conferiu tal prerrogativa a diversos entes públicos.

Em seu parágrafo primeiro, contudo, estabelecera um rol de matérias sujeitas à competência privativa do Chefe do Executivo da União. Por simetria, semelhante regramento de iniciativa das leis haveria de se aplicar aos Estados (artigo 25 da Constituição da República).

Não por acaso, o artigo 24, § 2º, da Constituição deste Estado, também traz normas definidoras da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual. Igual simetria (ou paralelismo) também se deve guardar em relação aos Municípios (artigo 144 da Constituição Bandeirante).

"Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música"



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

No âmbito Municipal, o artigo 34 do Município assim impõe:

Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito o iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;

V - aumento da despesa ou diminuição da receita.

Nesse cenário, vislumbra-se que a atuação do Poder Legislativo local, ao estatuir norma do quilate da ora analisada, implicou violação à competência do Chefe do Executivo, por invadir a esfera da organização e administração do patrimônio público afeto à educação e das atividades sobre ele desenvolvidas.

Em que pese a nobre iniciativa, o presente projeto é inconstitucional, inclusive já precedido de análise no Egrégio Tribunal de Justiça deste estado, note bem:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.631, de 18 de abril de 2018, que "Institui no Município de Itapeverica da Serra/SP o Programa Adote uma Escola ou Creche da Rede Pública Municipal" e "Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música"



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

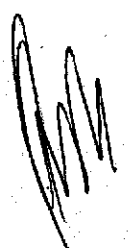
das outras providências correlatas". (1) DA SUPOSTA VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO: Ocorrência. Compete privativamente ao Alcaide a propositura de texto normativo voltado à organização e funcionamento da administração municipal – no caso, do patrimônio público afeto à educação, e das atividades sobre ele desenvolvidas. Inconstitucionalidade reconhecida (arts. 24, § 2º, n. 2, 47, XIX, a, e 144, todos da CE/SP; art. 61, § 1º, II, e, c.c. art. 84, VI, a, ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral). (2) DEMAIS TESES SUSCITADAS PELO AUTOR E PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA: Carência de interesse em seu exame, pois prejudicadas diante do acolhimento do pedido principal. Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJ-SP - ADI: 22630756820188260000 SP 2263075-68.2018.8.26.0000, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 15/05/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/05/2019)

Não somente o programa acima é pacífico de inconstitucionalidade, nos termos do Acórdão, mencionado outros três sobre o mesmo tema, no qual colaciono o abaixo:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.444, de 07 de março de 2018, do Município de Cedral. Iniciativa parlamentar. Criação do programa "Adote uma Praça". Ilegitimidade ativa. Superação mercê de aditamento trazido aos autos. Inépcia. Rejeição. Indicação expressa da regra constitucional violada. Previsão orçamentária. Ausência. Irrelevância. Regulamentação. Vícios de forma e conteúdo. Presença. Edito que dependia da provocação exclusiva do Alcaide. Disposição, outrossim, de assunto que está fora da alça de mira do Poder Legislativo. Inegável trespasse de divisas. Antecedentes do Colendo Órgão Especial. Ultraje ao princípio da separação entre os poderes. Decisão que se atém ao pedido inicial. Desrespeito aos artigos 5º, 47, II

"Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música"





Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

e XVIII, e 144 da Carta Maior Paulista. AÇÃO PROCEDENTE” (TJ/SP
Órgão Especial ADI nº 2063047-84.2018.8.26.0000 Rel. Des. Beretta
da Silveira j. em 05.09.2018 V.U.)

DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **desfavorável** ao presente projeto.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 24 de fevereiro de 2021.


DR. RAPHAEL SALAS MARTINS

PROCURADOR LEGISLATIVO